

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO No- 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação de usuários junto ao SISCOMEX/RADAR.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de adequar o atendimento da CAC Aduaneira à Lei Nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, à Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, e à Portaria RFB nº 1.860, de 11 de outubro de 2010, tendo em vista ainda conferir maior segurança aos Servidores durante o atendimento ao Contribuinte, resolve:

Art. 1º Acrescer os §§ 4º a 9º ao art. 12 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2/2010, publicada no DOU de 25 de março de 2010, seção 1, página 126, como segue:

"Art. 12 ...

...

§ 4º Os pedidos de dados da habilitação do Contribuinte no sistema RADAR serão formalizados através do formulário "Solicitação de Dados do RADAR", na forma do anexo I desta Ordem de Serviço, devendo ser subscrito:

I - pelo próprio interessado, quando se tratar de Pessoa Física;

II - pelo Titular de firma individual;

III - por qualquer sócio, ainda que apenas cotista, havendo necessidade de apenas um signatário no requerimento, mesmo que o contrato estipule administração conjunta da sociedade;

IV - por dirigente da sociedade, representante legal, ou o preposto, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;

V - por procurador habilitado por instrumento público específico, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

§ 5º Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o inciso V do § 4º deve atender às condições estabelecidas nos artigos 7º e 10 da Portaria RFB nº 1.860, de 11 de outubro de 2010, especialmente quanto a:

I - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de nota, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980;

II - possuir os seguintes requisitos:

a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;

d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas;

e) prazo de validade, que não poderá ser superior a cinco anos.

§ 6º Para a comprovação da habilitação do procurador, conforme o inciso V do § 4º, serão aceitas a cópia simples acompanhada do original ou a cópia autenticada em cartório do instrumento público específico.

§ 7º Serão objeto de consulta no sistema RADAR os seguintes dados:

I - Situação da habilitação;

II - Modalidade/Submodalidade da habilitação;

III - Data da habilitação;

IV - Responsável legal perante o SISCOMEX;

V - Estimativa do volume de operações;

VI - Valores das transações diretas nos últimos 6 meses.

§ 8º Os dados resultantes da consulta efetuada no sistema RADAR serão fornecidos ao interessado através do formulário "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", na forma do anexo II desta Ordem de Serviço, contendo apenas os dados solicitados pelo interessado e validado através da aposição de assinatura sobre carimbo funcional do Servidor que efetuar a consulta, devendo os campos relativos às informações não solicitadas serem inutilizados.

§ 9º O Servidor deverá montar e manter em arquivo um dossiê contendo o formulário "Solicitação de Dados do RADAR", com o campo de recebimento do relatório devidamente assinado pelo contribuinte, documentos comprobatórios da qualidade do requerente e cópia do "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", entregue ao contribuinte."

Art. 2º Fica vedado, em qualquer situação, o fornecimento ao contribuinte de relatórios, dossiês ou telas impressas do Sistema RADAR.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

Nº 203, sexta-feira, 22 de outubro de 2010 *ISSN 1677-7042 31*

ANEXO I

ANEXO II (ver DOU nº 203 de 22/10/10 Seção 1)